DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ

Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014

www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santópolis do Aguapeí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santópolis do Aguapeí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí
CNPJ 44.445.054/0001-36
Av. Antônio Francisco dos Santos Jr., 112 - Centro
Telefone: (18) 3605-9500
Site: www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí
CNPJ 01.603.358/0001-71
Av. Antônio Francisco dos Santos Jr., 201 - Centro
Telefone: (18) 3605-1180

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santópolis do Aguapeí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ

Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014

www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

PODER LEGISLATIVO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ

Atos Oficiais

Leis

Lei Municipal nº 1668/2017, de 07 de dezembro de 2017

"Fixa valores da Planta Genérica e alíquotas para cobrança do IPTU e dá outras providências".

HAROLDO ALVES PIO, Prefeito Municipal de Santópolis do Aguapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Os valores do metro quadrado (m2) do terreno, para efeito do cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbano, serão os constantes do Anexo I, Quadro I, estabelecidos por zonas de valorização, tendo como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- 12% (doze por cento) - para terrenos com edificações e;
- 35% (trinta e cinco) por cento) - para terrenos baldios.

Art. 2º- Os valores do metro quadrado (m2) de edificação para efeito do cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial Urbano, serão os constantes do Anexo II, estabelecidos em função do tipo e classificação, tendo base de cálculo a alíquota de 2,8% (dois por cento e oito décimos).

Art. 3º- O Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa anexa serão lançados para o pagamento em 10 (dez) parcelas mensais.

Art. 4º- O pagamento em parcela única com vencimento até o dia 20/03/2018 terá um desconto de 15% (quinze) por cento.

Art. 5º- Fica determinado que a área considerada urbana de tamanho superior a 7.500 m², pertencente a uma única matrícula e que em uma de suas divisas seja com propriedade agrícola e não via pública, o valor do IPTU será igual ao praticado no ano de 2008, acrescido do índice IPC/FIPE, anualmente.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Santópolis do Aguapeí, 07 de dezembro de 2017

HAROLDO ALVES PIO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada conforme dispõe o Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Santópolis do Aguapeí, aos 07 de dezembro de 2017.

RAMON GOMES

Secretário Municipal

TERRENOS
ANEXO I
Q U A D R O I

-Valor do metro quadrado (m2) de terreno para o cálculo do ITU.

ZONA	VALORES PARA CÁLCULO DO ITU
01	R$ 1,71
02	R$ 1,23
03	R$ 0.613

EDIFICAÇÕES

ANEXO II

-Valor por metro quadrado (m2) de construção para cálculo do IPU.

UTILIZ. CLASSIF.	RESIDENCIAL	COMERCIAL	INDUSTRIAL	SERVIÇO	OUTROS
Luxo	95,39	71,71	61,05	76,27	76,27
Boa	62,98	50,38	40,31	50,38	50,38
Média	31,45	25,14	20,15	25,15	25,15
Simples	22,60	16,78	13,42	16,78	16,78
Precária	10,48	8,39	6,74	6,74	6,74

Santópolis do Aguapeí, 07 de dezembro de 2017

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ

Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014

www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

RAMON GOMES

Prefeito Municipal

HAROLDO ALVES PIO

Secretário Municipal

Lei Municipal nº 1669/2017, de 07 de dezembro de 2017

"Dispõe sobre a forma de apuração da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências".

HAROLDO ALVES PIO, Prefeito Municipal de Santópolis do Aguapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER,,que a Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – O valor a ser repassado aos contribuintes relativo a Taxa de Limpeza Pública será apurado pelos metros de testada principal dos imóveis existentes e constantes do cadastro imobiliário municipal, que disponham de referido benefício.

Art. 2º – Apurado o valor por metro de testada, será calculado individualmente o "quantum" a ser pago pelos contribuintes, levando-se em conta os metros de testada principal de cada imóvel e a existência ou não de prédios, de acordo com os valores constantes do Quadro I, anexo.

Art. 3º – A Taxa de Limpeza Pública anexa será lançada para o pagamento em 10 (dez) parcelas mensais.

Art. 4º – O pagamento da Taxa de Limpeza Pública em parcela única com vencimento até o dia 20/03/2018, terá um desconto de 15% (quinze) por cento.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Santópolis do Aguapeí, 07 de dezembro de 2017.

HAROLDO ALVES PIO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada conforme dispõe o Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Santópolis do Aguapeí aos, 07 de dezembro de 2017.

RAMON GOMES

Secretário Municipal

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Q U A D R O I

C/CONTRUÇÃO-(PRÉDIO)	SEM CONSTRUÇÃO
R$ 5,01	R$ 3,72

Santópolis do Aguapeí, 07 de dezembro de 2017

RAMON GOMES

Prefeito Municipal

HAROLDO ALVES PIO

Secretário Municipal

Lei Complementar nº 1670/2017, de 07 de dezembro de 2017

"DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ-SP".

HAROLDO ALVES PIO, Prefeito Municipal de Santópolis do Aguapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º – – Esta Lei tem por objetivo a orientação e controle de todo parcelamento do solo para fins urbanos efetuado no território do Município de Santópolis do Aguapeí, SP, assegurando a observância das normas existentes relativas à matéria e zelando pelos interesses do município, no que diz respeito as necessidades para seu desenvolvimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – – Esta Lei está em conformidade com o disposto na Constituição Federal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

no seu art.182, com o Estatuto da Cidade, Lei Federal n° 10.257/01, com a Lei Federal 6.766/79 e com a Lei Orgânica do Município de Santópolis do Aguapeí, SP.

ART. 2º – – Para efeitos desta lei, ficam assim definidos:

I. Gleba – área de terreno que ainda não foi objeto de loteamento, na zona urbana do Município;

II. Plano de Loteamento – plano de subdivisão de glebas em quadras, detalhando as vias e logradouros públicos, as áreas verdes, as áreas institucionais e as áreas livres;

III. Loteamento – subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

IV. Desmembramento – subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

V. Desdobro de Lote – separação de parte de um lote para englobamento em outro adjacente, observadas as disposições legais a respeito da área mínima para terrenos edificáveis;

VI. Englobamento – anexação de parte de um lote a outro ou a parte de outro, para formar um novo lote, ou a anexação de vários lotes para formar lote maior ou área a ser submetida a retalhamento, observadas as disposições legais a respeito da área mínima para terrenos edificáveis;

VII. Retalhamento – separação de parte ou partes de um lote para formação de novo ou novos lotes, observadas as disposições referentes às áreas mínimas para terrenos edificáveis.

VIII. Quadra – porção de terreno delimitada por vias oficiais de circulação de veículos, podendo ainda, quando provenientes de loteamentos aprovados, ter como limites as divisas desses mesmos loteamentos;

XIX. Lote – terreno contido em uma quadra, objeto de loteamento ou desmembramento, com pelo menos uma divisa lindeira, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe;

X. Alinhamento – linha divisória entre o terreno de propriedade particular e logradouro público;

XI. Frente do Lote – divisa do lote lindeira à via oficial de circulação de veículo;

XII. Fundo do Lote – divisa oposta à frente, sendo que:

a)no caso de lotes de esquinas, o fundo do lote é o encontro de suas divisas laterais;

b)no caso de lotes com formato irregular ou de mais de uma frente, o fundo será definido de acordo com as condições estabelecidas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos;

XIII. Profundidade do Lote – distância medida entre o alinhamento do lote a uma paralela a este que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento;

XIV. Via de Circulação – espaço destinado à circulação de veículos ou de pedestres, sendo que:

a)Via particular é a via de propriedade privada, ainda que aberta ao uso público;

b)Via oficial é a via de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura;

XV. Eixo da Via – linha eqüidistante dos alinhamentos da via;

XVI. Acesso – dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

a)logradouro publico e propriedade privada;

b)propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;

c)logradouro publico e espaço de uso comum em condomínio.

XVII. Áreas Verdes – parcelas de terreno destinadas à espaços com funções estéticas, ecológicas e de lazer, abrangendo praças, jardins públicos, parques urbanos e canteiros, em glebas loteáveis, reservadas ao Município, e que passam ao domínio deste, na data do registro do loteamento;

XVIII. Áreas Institucionais – parcelas de terreno destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários, em glebas loteáveis, reservadas ao Município, e que passam ao domínio deste, na data do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

registro do loteamento;

XIX. Áreas Livres – parcelas de terreno destinadas ao livre uso da municipalidade, observados os critérios de interesse social, utilidade ou necessidade pública, em glebas loteáveis, reservadas ao Município, e que passam ao domínio deste, na data do registro do loteamento;

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 3º – – O parcelamento do solo para fins de edificação na zona urbana, caracterizado por plano de loteamento ou desmembramento, está sujeito à prévia aprovação da Prefeitura e às disposições desta lei. Às mesmas condições sujeitam-se os retalhamento, os desdobros e os englobamentos de lotes.

§ 1º – – Nenhum parcelamento do solo será permitido em terrenos baixos, alagadiços e sujeitos à inundações, antes de tomadas, pelo requerente, as providências necessárias para assegurar-lhe o escoamento das águas; as obras necessárias para tal fim, poderão ser projetadas, quando for o caso, juntamente com as vias de circulação a serem abertas. Da mesma forma, não será permitido o parcelamento de terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados. Do mesmo modo, não será permitido o parcelamento de terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes.

§ 2º – – Não será concedida licença para parcelamentos do solo em terreno com débito de tributos municipais.

SEÇÃO II

DO PLANO DE DIRETRIZES

ART. 4º – – O plano de diretrizes, em 4 (quatro) vias de cópias, assinadas pelo proprietário e por profissional devidamente registrado na Prefeitura, será submetido à aprovação pela Prefeitura e deverá obedecer às diretrizes fixadas pela Prefeitura, que se manifestará em requerimento assinado pelo proprietário, acompanhado dos documentos abaixo discriminados seguindo as normas traçadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos:

I. 4 (quatro) vias de cópias de mapa plani-altimétrico-cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:1.000 com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, curso d'água e suas denominações oficiais;

II. 4 (quatro) vias de cópia de planta de situação da área, na escala 1:5.000, que permita o perfeito reconhecimento e localização da área objeto do pedido;

III. 4 (quatro) vias de cópia do projeto geral urbanístico do parcelamento, na escala 1:1.000, incluindo curvas de nível do terreno de metro em metro, vias de circulação, quadras, áreas verdes, áreas institucionais e áreas livres;

IV. título de propriedade da área, comprovando o domínio;

V. documento se comprometendo a cumprir as exigências constantes do artigo 24 e seus parágrafos da presente lei.

ART. 5º – – A fixação de diretrizes, pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, constará de:

I. características, dimensionamento e traçado de vias de circulação, adequados aos planos e projetos viários do Município, às condições locais e tendo como referência os Anexos I, II, III, IV e V desta lei;

II. características, dimensionamento e localização das áreas verdes em parte central da gleba ou em área definida pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, não podendo ser em parcela de terreno com declividade superior a 30% (trinta por cento).

III. características, dimensionamento e localização de área institucional, contígua, contínua à área livre e em parte central da gleba ou em área definida pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, não podendo ser em parcela do terreno com declividade superior a 30% (trinta por cento).

IV. características, dimensionamento e localização de área livre, contígua, contínua à área institucional e em parte central da gleba ou em área definida pela Secretaria

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

de Obras e Serviços Públicos, não podendo ser em parcela do terreno com declividade superior a 30% (trinta por cento).

V. Memorial de cálculo;

PARÁGRAFO ÚNICO – – As diretrizes terão validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da notificação ou publicação na imprensa local.

SEÇÃO III

DO PLANO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO

ART. 6º – – O plano de loteamento ou desmembramento, em 4 (quatro) vias de cópias, assinadas pelo proprietário e por profissional devidamente registrado na Prefeitura, será submetido à aprovação e deverá obedecer às diretrizes fixadas pela Prefeitura, que se manifestará em requerimento assinado pelo proprietário, acompanhado dos documentos abaixo discriminados seguindo as normas traçadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos:

I. 4 (quatro) vias de cópias de mapa plani-altimétrico-cadastral da área objeto do pedido, na escala 1:1.000 com curvas de nível de metro em metro, indicando com exatidão os limites da área com relação aos terrenos vizinhos, curso d'água e suas denominações oficiais;

II. 4 (quatro) vias de cópia de planta de situação da área, na escala 1:5.000, que permita o perfeito reconhecimento e localização da área objeto do pedido;

III. 4 (quatro) vias de cópia do projeto geral urbanístico do parcelamento, na escala 1:1.000, incluindo curvas de nível do terreno de metro em metro, vias de circulação, quadras, áreas verdes, áreas institucionais e áreas livres;

IV. 4 (quatro) vias de cópia de projetos detalhados de infra-estrutura acompanhados de memorial descritivo com especificações de materiais e memorial de cálculo devidamente assinado por responsável técnico e proprietário, incluindo:

a) rede coletora de esgoto sanitário;

b) rede de distribuição de água potável;

c) rede de energia elétrica domiciliar;

d) drenagem de águas pluviais;

e) arborização;

f) proteção de incêndio;

g) sarjetões de concreto ou outra solução aprovada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

V. perfis longitudinais e seções transversais de todas as vias de circulação, em escalas horizontais de 1:100, em cópias de originais desenhados sobre papel milimetrado;

VI. 1 (uma) via em mídia digital com os conteúdos constantes nos incisos I, II e III deste artigo;

VII. memoriais descritivos, justificativos e de cálculo;

VIII. título de propriedade da área atualizado, comprovando o domínio.

IX. manifestação do executivo através de alvará de aprovação de diretrizes de parcelamento;

X. documento se comprometendo a cumprir as exigências constantes do artigo 24 e seus parágrafos da presente lei.

ART. 7º – – Compete à Secretaria de Obras e Serviços Públicos:

I. a fixação de diretrizes para plano de loteamento, bem como a sua apreciação preliminar;

II. o acompanhamento e a fiscalização técnico-administrativa da execução de plano de loteamento aprovado;

III. a fiscalização, o embargo e a aplicação de sanções às obras irregulares ou clandestinas, de loteamentos;

IV. a vistoria final, para aceitação do loteamento executado, ou partes do loteamento executadas.

ART. 8º – – Compete ao Executivo, uma vez ouvida a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a aprovação de plano de loteamento, bem como a expedição do respectivo Alvará.

ART. 9º – – Qualquer alteração em plano de loteamento ou desmembramento, dependerá de prévia autorização e aceitação pela Prefeitura, obedecidas as disposições desta lei.

§ 1º – – Somente serão admitidas alterações mediante prévia autorização da Prefeitura, nas dimensões dos lotes existentes, em loteamentos ou desmembramentos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

aprovados ou regularmente inscritos no Registro de Imóveis competente, desde que se enquadrem nas exigências desta lei.

§ 2º – – Os desdobros de lote e retalhamento também dependerão de prévia autorização da Prefeitura, que levará em conta as áreas mínimas de terrenos e máximas de sua ocupação.

ART. 10 – – Aprovado o plano de loteamento ou de desmembramento e expedido pela Prefeitura o respectivo Alvará de Aprovação, o interessado deverá, obedecidas as disposições legais, proceder à sua inscrição no Registro de Imóveis competente e encaminhar à Prefeitura cópia de Certidão daquela, sem o que não serão expedidos Alvarás para edificação nos lotes.

SEÇÃO IV

DO PROJETO DE RETALHAMENTO, ENGLOBAMENTO, DESDOBRO DE LOTE OU DE MODIFICAÇÃO DE PLANO DE LOTEAMENTO OU DE PLANO DE DESMEMBRAMENTO

ART. 11 – – O projeto de retalhamento, englobamento, desdobro de lote ou de modificação de plano de loteamento ou de plano de desmembramento, desde que não implique em abertura ou modificação das vias e logradouros existentes, será submetido à aprovação da Prefeitura através de seus órgãos próprios, obedecidas as normas fixadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, e instruído com os seguintes documentos:

I. requerimento assinado pelo proprietário;

II. 5 (cinco) vias de cópias de plantas de situação ou croqui em escala conveniente, que permita o perfeito reconhecimento e localização das áreas;

III. 5 (cinco) vias de cópias de memorial descritivo;

IV. 2 (duas) vias de cópias de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional responsável devidamente recolhida;

V. título de propriedade da área atualizado, que comprove o domínio da mesma.

VI. documento se comprometendo a cumprir as exigências constantes do artigo 24 e seus parágrafos da presente lei.

ART. 12 – – Aprovado o projeto de retalhamento, englobamento, desdobro de lote ou de modificação de plano de loteamento ou de desmembramento e expedido pela Prefeitura o respectivo Alvará de Aprovação, o interessado deverá, obedecidas as disposições legais, proceder à sua inscrição no Registro de Imóveis competente e encaminhar à Prefeitura cópia de Certidão daquela, sem o que não serão expedidos Alvarás para edificação nos lotes.

CAPÍTULO III

DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

SEÇÃO I

DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

ART. 13 – – Da área total, objeto do plano de loteamento, serão destinados, no mínimo:

I. 20% (vinte por cento) para vias de circulação

II. 20% (vinte por cento) para áreas verdes;

III. 5% (cinco por cento) para área institucional;

IV – 2% (dois por cento) para área livre para o município.

§ 1º – Para as áreas não efetivamente urbanizadas, Resolução Conjunta SMA/IBAMA 2/94, será destinado 20% (vinte por cento) da área total, objeto do plano de loteamento, para áreas verdes.

§ 2º – – Quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, o espaço necessário para vias de circulação for inferior a 20% (vinte por cento) da área loteada, a área necessária para completar esse valor será adicionada às áreas livres.

ART. 14 – – Os projetos, as características técnicas, declividade, dimensões máximas e mínimas exigidas para as vias de circulação, bem como as normas para acessibilidade, são as constantes das normas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos e têm como referência os Anexos I, II, III, IV e V desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – – Não será aprovado projeto de loteamento que contenha via de circulação secionada no sentido longitudinal, conhecida como “meia rua”, ainda que a mesma esteja localizada na divisa do loteamento.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

ART. 15 – – A rampa máxima admitida para as vias de circulação é de 10% (dez por cento).

ART. 16 – – O espaço livre decorrente da confluência de vias de circulação só será computado como área verde, quando, em algum ponto da área puder ser contido um círculo com o raio de 10 (dez) metros.

PARÁGRAFO ÚNICO – – Não será computado como área verde o espaço que, mesmo satisfazendo as condições previstas no caput deste artigo, apresentar declividade superior a 30% (trinta por cento).

ART 17 – – Poderão ser aceitas como área verde as áreas permeáveis de canteiro de avenida arterial, desde que o projeto da via esteja de acordo com o esquema constante no Anexo III desta lei.

ART. 18 – – Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, é obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado e a existência de via pública marginal com dimensões definidas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, tendo como referência o Anexo V, satisfeitas as demais exigências desta lei.

ART. 19 – – Nos chamados vales secos serão atendidas as mesmas condições do artigo anterior, satisfeitas as demais exigências desta lei.

ART. 20 – – O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200 (duzentos) metros.

ART. 21 – – A área mínima de um lote, resultante de loteamento é de 250,00 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), com testada mínima de 10 m (dez metros).

PARÁGRAFO ÚNICO – – Para os loteamentos particulares e públicos destinados à construção de moradia popular, com objetivo de possibilitar acesso à moradia para a população reconhecidamente carente, os lotes poderão, em caráter excepcional, ter área não inferior a 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e testada mínima não inferior a 8 m (oito metros). A aprovação pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos do projeto de loteamento assim definido deverá ser precedida de aprovação conjunta da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e do Conselho Municipal de Desenvolvimento – COMDE, mediante pareceres formais fundamentados.

SEÇÃO II

DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS PARA DESMEMBRAMENTO, RETALHAMENTO, ENGLOBAMENTO OU DESDOBRO DE LOTE

ART. 22 – – A área mínima de um lote, resultante de desmembramento, desdobro, ou retalhamento é de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada mínima de 5 m (cinco metros).

ART. 23 – – Nos casos de englobamentos e retalhamentos de áreas em loteamentos já aprovados administrativamente e registrados em Cartório, serão permitidos lotes com área não inferior a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com testada não inferior a 5,00 m (cinco metros), quando exclusivamente destinados à construção de moradias populares com recursos públicos e exclusivamente de iniciativa da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, SP.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS DE LOTEAMENTOS COM RELAÇÃO ÀS OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA

ART. 24 – – Serão aprovados apenas os projetos de loteamentos ou desmembramentos que prevejam a construção das redes de abastecimento de água potável, coletora de esgotos domiciliares, de distribuição de energia elétrica domiciliária e iluminação pública, guias e sarjetas e pavimentação asfáltica, em todas as vias de circulação, galerias pluviais, instalação de hidrantes urbanos de incêndio, sarjetões de concreto armado ou outra solução aprovada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, além da execução das vias de circulação e de demarcação de lotes, quadras e logradouros, de arborização de áreas verdes e de identificação de logradouros conforme padrão da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, SP..

§ 1º – – Incluem-se nas exigências de rede de abastecimento de água e de rede coletora de esgotos domiciliares as respectivas derivações para serventia de cada lote e das áreas verdes, institucionais e livres, de acordo com as especificações da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, desde as redes mestras das

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
Conforme Lei Municipal nº 1.535, de 08 de maio de 2014
www.santopolisdoaguapei.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santopolisdoaguapei

vias públicas ou logradouros, emissários de esgotos, interligando a emissário geral da rede pública, e reservatório de água potável, com capacidade que atenda às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º – – A pavimentação asfáltica obedecerá as especificações técnicas do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo, para vias de trânsito local, com apresentação de controle tecnológico.

§ 3º – – O loteador poderá apresentar cronograma físico-financeiro das obras e serviços referidos no caput e no § 1º, para execução dentro de vinte e quatro meses, no máximo, desde que ofereça garantia ao município, mediante fiança bancária ou garantia hipotecária de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor orçado das obras e serviços de infra-estrutura.

§ 4º – – A instalação de hidrantes urbanos de incêndio deverá obedecer normas técnicas adotadas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

§ 5º – – A execução de sarjetões de concreto armado nas confluências das ruas, de acordo com o projeto aprovado, inclusive nas áreas de divisa do loteamento com arruamento de terra, deverá obedecer as seguintes especificações:

a)-os sarjetões deverão ter sessão mínima de 1,60 m de largura, sendo o eixo de 0,80 m de ambos os lados, no sentido longitudinal o comprimento do leito carroçável, incluindo a guia de sarjeta (base);

b)-a extremidade do sarjetão no sentido transversal deverá ter espessura mínima de 0,17 m e a parte central no mínimo 0,12 m, onde deverá ser prevista uma calha coletora de águas pluviais, tendo como base 0,10 m e altura mínima de 0,6 m.;

c)-o concreto armado deverá ser do tipo fck 20 MPA;

d)-execução:

d.1) – a base deverá ser preparada com solo de boa qualidade com compactação mínima de 95% sobre o solo compactado deverá ser aplicado um lastro de pedra britada nº 1, com espessura mínima de 0,015 m para receber o lastro de concreto;

d.2) – armadura: deverá ser aplicada na base inferior com distância de 0,03m de fundo com a tela Telcon Q.138, com malha # 10x10, com fio de aço 2 kg/m²;

d.3) a forma de contorno do sarjetão deverá ser retirada 2 (dois) dias após a concretagem.

§ 6º – – Serão aprovados apenas os projetos de retalhamento, englobamento ou desdobro de lote nos loteamentos onde já exista a infra-estrutura descrita no caput e nos parágrafos anteriores.

§ 7º – – O acompanhamento das obras de instalação da infra-estrutura deverá ser realizado através de vistorias, definidas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos com base no cronograma físico-financei

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 25 – – As infrações aos dispositivos da presente lei darão ensejo à Cassação do Alvará e ao embargo administrativo das obras.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 26 – – As disposições contidas nesta lei não se aplicam às vias de circulação existentes e oficializadas, nem aos loteamentos ou arruamentos aprovados, ou protocolados na Prefeitura, nem aos imóveis, lotes e quadras regularmente inscritos no Registro de Imóveis competente, anteriores à data da publicação desta lei.

ART. 27 – – As vias públicas, áreas verdes, áreas institucionais e áreas livres serão identificadas nos projetos de loteamento ou de arruamento por letras, números ou pela conjugação de números e letras.

PARÁGRAFO ÚNICO – – As vias públicas que sejam prolongamento de vias já denominadas da zona urbana, serão identificadas com os nomes destas nos projetos de loteamento.

ART. 28 – – Ficam mantidas as diretrizes básicas fixadas pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, relativas a projetos de loteamentos protocolados na Prefeitura anteriormente à vigência desta lei.

ART. 29 – – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santópolis do Aguapeí, 07 de dezembro de 2017.

HAROLDO ALVES PIO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada conforme dispõe o Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Santópolis do Aguapeí, aos 07 de dezembro de 2017.

RAMON GOMES

Secretário Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ. 44.445.054/0001-36

Lei Municipal nº 1671/2017, de 07 de dezembro de 2017

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências".

HAROLDO ALVES PIO, Prefeito Municipal de Santópolis do Aguapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **e tendo em vista autorização contida na Lei Municipal nº 1671/2017, de 07 de dezembro de 2017:**

D E C R E T A:

Art. 1º- Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar por anulação de dotação no valor de **R$ 89.900,00 (oitenta e nove mil e novecentos reais)**, o qual terá a seguinte classificação orçamentária:

02.06 -
10.302.0007.2011 -. Manutenção do Fundo Municipal de Saúde,
3.1..90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixa-Pessoal
Ficha: 42 - ..... **R$ 14.500,00**
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixa-Pessoal
Ficha: 43 - ..... **R$ 18.400,00**
3.1.90.13 - Obrigações Patronais
Ficha: 44 -..... **R$ 57.000,00**

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado por anulação de dotação no valor de **R$ 89.900,00** (oitenta e nove mil e novecentos reais) vinculado à dotação abaixo:

02.06
10.301.0007.2010 - Subvenções Sociais
3.3.50.43 - Bubvenções Sociais
Ficha: 41 - ..... **R$ 7. 250,00**
02.04
08.244.0005.2007 - Manutenção da Assistência Social
3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixa
Ficha: 25 - ..... **R$ 80.000,00**
3.3.90.32 - Material, Bem ou Serviço para Distr. Gratuita
Ficha: 29 - ..... **R$ 2.650,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ. 44.445.054/0001-36

Art. 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santópolis do Aguapeí, 07 de dezembro de 2017

HAROLDO ALVES PIO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado conforme dispõe o Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Santópolis do Aguapeí, aos 07 de dezembro de 2017.

RAMON GOMES
Secretário Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ. 44.445.054/0001-36

Lei Municipal nº 1672/2017, de 07 de dezembro de 2017

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências".

HAROLDO ALVES PIO, Prefeito Municipal de Santópolis do Aguapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar por anulação de dotação no valor de **R$ 49.700,00 (quarenta e nove mil e setecentos reais)**, o qual terá a seguinte classificação orçamentária:

02.08 -
15.452.0010.2014 -. Manutenção dos Serviços Urbanos
3.1..90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixa-Pessoal
Ficha: 91 - ..... **R$ 18.700,00**
3.1.90.13 - Obrigações Patronais
Ficha: 92 - ..... **R$ 1.000,00**
3.3.90.30 - Material de Consumo
Ficha: 94 -..... **R$ 30.000,00**

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado por anulação de dotação no valor de **R$ 49.700,00** (quarenta e nove mil e setecentos reais) vinculado à dotação abaixo:

02.08
15..452.0010..2014 - Manutenção dos Serviços Urbanos
3.1.90.16 - Outras Despesas Variáveis
Ficha: 93 - ..... **R$ 1. 000,00**
3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros
Ficha: 96 - ..... **R$ 10.000,00**
26.782.0012.2016 - Manutenção dos Transportes
3.3.90.30 -
Ficha: 110 - ..... **R$ 38.700,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ. 44.445.054/0001-36

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santópolis do Aguapeí, 07 de dezembro de 2017

HAROLDO ALVES PIO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada conforme dispõe o Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Santópolis do Aguapeí, aos 07 de dezembro de 2017.

RAMON GOMES
Secretário Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ. 44.445.054/0001-36

Lei Municipal nº 1673/2017, de 07 de dezembro de 2017

"Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências".

HAROLDO ALVES PIO, Prefeito Municipal de Santópolis do Aguapeí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais , **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Santópolis do Aguapeí aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar por anulação de dotação no valor de **R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, o qual terá a seguinte classificação orçamentária:

02.07 -
12.365.0008.2013 -. Manutenção da EMEI
3.1..90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixa-Pessoal
Ficha: 80 - ..... **R$ 60.000,00**

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado por anulação de dotação no valor de **R$ 60.000,00** (sessenta mil reais) vinculado à dotação abaixo:

02.07
12..361.0008..2012 - Manutenção do Ensino Fundamental
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros
Ficha: 72 - ..... **R$ 60.000,00**

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santópolis do Aguapeí, 07 de dezembro de 2017

HAROLDO ALVES PIO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada conforme dispõe o Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Santópolis do Aguapeí, aos 07 de dezembro de 2017.

RAMON GOMES
Secretário Municipal